

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 25 DE JULHO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.722935/2012-71, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Lazarini Ltda, CNPJ nº 05.783.460/0001-57, situado na Linha 14 de Julho, s/n, Morro do Céu, Primeiro Distrito, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/348, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo do Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|-------------------|-----------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Vinho Branco Seco | Morro do Céu | 2204.29.11 | Retornável | 4.600 ml |
| Vinho Rose Seco | Morro do Céu | 2204.29.11 | Retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco | Morro do Céu | 2204.29.11 | Retornável | 4.600 ml |

TARSILA MARIA PASA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 23 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPDI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPDI).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 03.610.217/0001-01 | D' BOA ESPERANÇA (VINHO COMUM) | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 03.610.217/0001-01 | D'BOA ESPERANCA (VINHO COMUM) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 03.610.217/0001-01 | D'BOA ESPERANCA (VINHO COMUM) | Acima de 2000ml | 2204.29.00 | F |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHNAPS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHNAPS - CACHAÇA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHAPNS - CACHAÇA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | Até 180ml | 2208.40.00 | G |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHNAPS - LICOR FINO DE SETE ERVAS | De 181ml até 375ml | 2208.70.00 | M |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHNAPS - LICOR FINO DE ERVA MATE | De 181ml até 375ml | 2208.70.00 | M |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHNAPS - LICOR FINO DE BUTIÁ | De 181ml até 375ml | 2208.70.00 | M |
| 06.169.134/0001-17 | HARMONIE SCHNAPS - PINA COLADA (BATIDAS) | De 181ml até 375ml | 2208.90.00 | K |
| 89.719.173/0001-78 | LUNDU GOLD (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | P |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DA Nº 38, DE 23 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2009.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| |
|--------------------|
| 01.394.594/0001-25 |
| 02.001.792/0001-44 |

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 459, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.464.871 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 6.550.924,61 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

| DATA DE EMISSÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/7/2012 | QUANTIDADE | VALOR (R\$) |
|-----------------|--------------------|---------------------------------------|------------|--------------|
| 1º/1/2008 | 1º/1/2038 | 2.657715 | 987.168 | 2.623.611,20 |
| 1º/1/2009 | 1º/1/2039 | 2.657715 | 735.345 | 1.954.337,43 |
| 1º/1/2011 | 1º/1/2041 | 2.657715 | 389.228 | 1.034.457,09 |
| 1º/1/2012 | 1º/1/2042 | 2.657715 | 353.130 | 938.518,89 |
| TOTAL | | | 2.464.871 | 6.550.924,61 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 460, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 10.396.199 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e noventa e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 27.630.134,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

| DATA DE EMISSÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/7/2012 | QUANTIDADE | VALOR (R\$) |
|-----------------|--------------------|---------------------------------------|------------|---------------|
| 1º/1/2008 | 1º/1/2038 | 2.657715 | 300.508 | 798.664,61 |
| 1º/1/2009 | 1º/1/2039 | 2.657715 | 427.501 | 1.136.175,82 |
| 1º/1/2010 | 1º/1/2040 | 2.657715 | 9.668.190 | 25.695.293,58 |
| TOTAL | | | 10.396.199 | 27.630.134,01 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/MI/MD,
DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, denominada Operação Carro-Pipa.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA DEFESA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar no 117, de 2 de setembro de 2004, e no 136, de 25 de agosto de 2010; na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; no Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986; a Lei no 12.608, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec); o Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial no 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011, resolvem:

CAPÍTULO I
DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE OS MINISTÉRIOS DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA DEFESA

Art. 1º Fica estabelecida mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição emergencial de água potável, prioritariamente às populações rurais atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sendo denominada Operação Carro-Pipa.



§ 1o A transferência de recursos orçamentários e financeiros do Ministério da Integração Nacional para o Comando do Exército dependerá da celebração de Termo de Cooperação específico.

§ 2o Quando houver necessidade de mútua colaboração, as relações entre o Comando do Exército e Estados ou Municípios serão formalizadas por meio de instrumento jurídico específico, observado, no que couber, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial no 507/CGU/ME/MP, de 24 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2o Para os fins a que se destina esta Portaria Interministerial, são adotadas as seguintes definições:

Cedec - Coordenadoria Estadual ou do Distrito Federal de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpedec) em nível estadual.

Comdec - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sinpedec em nível municipal.

Estiagem - considerada quando o início da temporada chuvosa, em sua plenitude, atrasa por prazo superior a quinze dias e quando as médias de precipitação pluviométricas mensais dos meses chuvosos alcançam limites inferiores a 60% das médias mensais de longo período, da região considerada.

Exclusão da Operação - suspensão definitiva do Município da Operação.

Inclusão na Operação - inserção do Município na Operação.

Nopred - formulário de Notificação Preliminar de Desastre, que tem o objetivo de informar às autoridades competentes sobre a ocorrência do desastre adverso.

OCF - Operação Carro-Pipa.

OME - Organização Militar Executora - unidade militar responsável pela execução da distribuição emergencial de água nos Municípios.

Seca - estiagem prolongada, caracterizada por provocar redução sustentada das reservas hídricas existentes.

Sedec - Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sinpedec.

Suspensão Temporária - paralisação temporária de distribuição de água no Município.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE APOIO

Art. 3o Para funcionamento da Operação Carro-Pipa, as ações de apoio à distribuição emergencial de água potável compreendem as seguintes etapas:

I - levantamento de dados e informações;

II - disponibilização de recursos orçamentários e financeiros;

III - elaboração de documentos;

IV - fiscalização;

V - logística de distribuição.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4o As ações de apoio à distribuição de água potável serão planejadas e desenvolvidas pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos de Direção:

a) Ministério da Integração Nacional (MI);

b) Ministério da Defesa (MD);

c) Governos Estaduais;

d) Prefeituras Municipais.

II - Órgãos de Execução:

a) Secretaria Nacional de Defesa Civil;

b) Comando do Exército;

c) Órgãos Estaduais de Defesa Civil;

d) Órgãos Municipais de Defesa Civil.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Seção I

Do Nível Federal

Art. 5o São atribuições do Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Sedec:

I - estabelecer diretrizes gerais para o funcionamento da Operação;

II - avaliar e aprovar o Plano de Trabalho e o Termo de Referência apresentados pelo Comando do Exército, efetuando, por meio de Termo de Cooperação, a transferência ao Comando do Exército dos recursos financeiros previstos para a execução desta Portaria Interministerial, na forma estabelecida no cronograma de desembolso;

III - indicar ao Comando do Exército os Municípios em condições de ser incluídos na OCF;

IV - informar aos Governos Estaduais os Municípios que deverão ter sua necessidade de água potável atendida por estas Unidades da Federação, devido à limitação da capacidade operacional do Comando do Exército;

V - suspender e excluir Municípios da Operação, informando ao Comando do Exército, para as providências decorrentes;

VI - prestar informações aos interessados;

VII - apurar denúncias de irregularidades;

VIII - supervisionar as ações da Operação;

IX - manter cadastro atualizado dos Municípios incluídos, suspensos e excluídos;

X - avaliar a efetividade da Operação;

XI - analisar as prestações de contas da execução física do objeto;

XII - exercer, em conjunto com o Comando do Exército, a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução desta Portaria Interministerial.

Art. 6o São atribuições do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército:

I - receber da Sedec as indicações de Municípios, avaliar as possibilidades de atendimento e informar àquela Secretaria quais Municípios serão atendidos pelo Comando do Exército;

II - realizar o planejamento para a distribuição emergencial de água potável aos Municípios indicados pela Sedec;

III - manter cadastro atualizado dos Municípios que deverão ser incluídos, suspensos e excluídos;

IV - prestar contas à Sedec dos recursos utilizados;

V - disponibilizar o acesso aos Sistemas de Gestão e Controle da Operação e bancos de dados da Operação à Sedec, por meio da rede mundial de computadores (Internet);

VI - operar e manter atualizado o Programa de Gestão e Controle de Distribuição de Água (GCDA), permitindo o acesso de qualquer órgão, via rede mundial de computadores (Internet), para fins de acompanhamento e emissão de relatórios gerenciais em tempo real;

VII - realizar vistoria e fiscalização das condições dos carros-pipa contratados, da quantidade de água distribuída, das distâncias percorridas e da execução dos Planos de Trabalho dos pipeiros;

VIII - adquirir equipamentos, softwares e materiais necessários à realização da Operação, devidamente especificados no Plano de Trabalho aprovado, com recursos descentralizados pela Sedec;

IX - manter cadastro atualizado dos mananciais, do quantitativo de pessoas atendidas por localidade e dos locais para o abastecimento;

X - contratar pipeiros e outros serviços terceirizados de mão de obra, necessários para a Operação, com recursos descentralizados pela Sedec;

XI - elaborar relatórios e Planos de Trabalho;

XII - apurar denúncias de irregularidades;

XIII - manter e capacitar recursos humanos necessários à execução das ações da Operação;

XIV - emitir parecer sobre inclusão, suspensão e exclusão de Municípios, quando solicitado pela Sedec;

XV - informar à Sedec a existência de irregularidades e de quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução da Operação;

XVI - fornecer à Sedec informações referentes à Operação;

XVII - monitorar e fiscalizar o rastreamento dos carros-pipa por meio de GPS e enviar os dados ao MI, conforme especificações definidas pela Sedec.

Seção II

Do Nível Estadual

Art. 7o São atribuições do Governo Estadual, por intermédio dos órgãos estaduais de defesa civil (Cedec):

I - apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água;

II - participar das reuniões municipais relacionadas à inclusão de Municípios na Operação;

III - informar à Sedec a existência de irregularidades;

IV - emitir parecer sobre a inclusão de Municípios;

V - sugerir à Sedec a suspensão e a exclusão de Municípios;

VI - realizar a distribuição de água potável nos Municípios que não puderam ser atendidos pelo Comando do Exército.

Seção III

Do Nível Municipal

Art. 8o São atribuições do Governo Municipal, por intermédio dos órgãos municipais de defesa civil:

I - apresentar os seguintes documentos:

a) ofício solicitando inclusão na OCF, com justificativa;

b) relatório mensal informando os resultados da Operação;

II - informar à Sedec a existência de problemas ou irregularidades na OCF;

III - fornecer à OME responsável pela distribuição emergencial de água potável as seguintes informações:

a) localização dos mananciais ou pontos de captação de água potável;

b) localidades para abastecimento;

c) número de pessoas atendidas;

d) distâncias entre os mananciais ou pontos de captação de água potável e as localidades que devem ser abastecidas;

IV - atribuir à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgãos correspondentes a competência para a manutenção e a fiscalização das ações necessárias ao desenvolvimento da OCF;

V - controlar o recebimento de água nas localidades, designando um responsável;

VI - acompanhar as equipes de reconhecimento e fiscalização da OME;

VII - fornecer o laudo mensal de potabilidade da água a ser distribuída, quando esta não for proveniente de órgão competente de tratamento e distribuição de água;

VIII - fiscalizar as condições estruturais e sanitárias das cisternas dos pontos de abastecimento.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgão correspondente deverá registrar em ata as informações sobre a solicitação de inclusão de localidades, o número de pessoas atendidas, os mananciais ou pontos de captação de água e as rotas a serem percorridas.

CAPÍTULO VI

DA INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NA OPERAÇÃO

Art. 9o A inclusão de Municípios na Operação Carro-Pipa será solicitada diretamente à Secretaria Nacional de Defesa Civil, exclusivamente pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil;

II - Prefeitura Municipal, quando não houver órgão municipal de defesa civil.

Parágrafo único. O Município deverá instituir uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil no prazo de noventa dias e cadastrá-la na Sedec.

Art. 10. Para a inclusão do Município na OCF é necessário o encaminhamento à Sedec dos seguintes documentos:

I - ofício do órgão municipal de defesa civil ou da Prefeitura Municipal, solicitando a inclusão do Município;

II - ata da reunião da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgão correspondente, contendo informações sobre a solicitação de inclusão de localidades, o número de pessoas a serem atendidas, os mananciais ou pontos de captação de água e as rotas a serem percorridas;

III - documentação referente à decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, para reconhecimento do Governo Federal;

IV - relatório técnico contendo: descrição do cenário atingido pela estiagem ou seca; número estimado de pessoas afetadas diretamente pelo evento adverso; número estimado de pessoas que necessitam de assistência.

§ 1o A inclusão na OCF somente poderá ser solicitada pelos Municípios que estejam localizados na região do semiárido nordestino ou do norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

§ 2o A OCF será realizada no Município durante a vigência do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE MUNICÍPIOS DA OPERAÇÃO

Art. 11. A suspensão temporária do Município da Operação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando não for apresentada a documentação necessária;

II - quando não for cadastrado o órgão municipal de defesa civil na Sedec no prazo estipulado no parágrafo único do art. 9o desta Portaria Interministerial.

Art. 12. A suspensão temporária de Municípios também poderá ser sugerida à Sedec, por meio de ofício, com justificativa, pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil ou Prefeitura Municipal;

II - órgão estadual de defesa civil;

III - Comando de Operações Terrestres do Exército.

Parágrafo único. A Sedec poderá suspender o Município da Operação nos casos em que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos.

Art. 13. Haverá suspensão automática do serviço de distribuição de água, por até sessenta dias, no Município:

I - que deixar de apresentar o Laudo de Potabilidade Mensal dos mananciais de captação;

II - onde ocorrer chuvas ocasionais, em quantidade suficiente para, temporariamente, prescindir da distribuição emergencial de água;

III - que deixar de informar à OME os dados constantes do inciso V do art. 8o desta Portaria Interministerial;

IV - que, após notificação da OME sobre as condições sanitárias das cisternas, não adotar as providências necessárias para deixar os recipientes em condições de receber água potável.

§ 1o Em até sessenta dias, a contar da data da suspensão, a distribuição de água potável será retomada, sem necessidade de solicitar parecer da Sedec, caso os motivos que causaram a suspensão do atendimento tenham cessado ou sido solucionados.

§ 2o Após sessenta dias, será encaminhada à Sedec solicitação de exclusão, da Operação, de Município que estiver com o atendimento suspenso temporariamente, caso os motivos da suspensão não tenham cessado ou sido solucionados.

§ 3o A suspensão a que se referem os incisos I e IV deste artigo deve ser aplicada, pontualmente, nos locais de abastecimento sem condições de captar e receber água potável, devendo ter seu serviço restabelecido imediatamente, depois de solucionado o problema.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIOS DA OPERAÇÃO

Art. 14. A exclusão de Municípios poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - falta de apresentação da documentação no prazo determinado;

II - quando expirar o prazo de vigência do decreto que declarou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública;

III - quando for solicitado por órgão competente;

IV - quando for comprovada a prática de irregularidades;

V - quando a Sedec julgar que as condições climáticas e meteorológicas não justificam a continuidade da distribuição de água.

§ 1o A Sedec poderá excluir o Município nos casos que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos.

§ 2o A exclusão do Município da Operação terá início na data do ofício de solicitação.

§ 3º A exclusão poderá ser solicitada a qualquer tempo, não sendo requisito essencial o fim da vigência do decreto que declarou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 15. A exclusão de Municípios poderá ser sugerida à Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio de ofício, com justificativa, pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil ou Prefeitura Municipal;

II - órgão estadual de defesa civil;

III - Comando de Operações Terrestres do Exército.

Parágrafo único. Quando a solicitação de exclusão for apresentada pelo órgão municipal de defesa civil ou de comum acordo com a OME, a exclusão será imediata, devendo apenas ser comunicada à Sedec, para fins de controle.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 16. Os procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano e o seu padrão de potabilidade deverão seguir a legislação específica do Ministério da Saúde, Órgão responsável pela normatização da qualidade da água para consumo humano.

Art. 17. A distribuição emergencial de água potável deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de carros-pipa, que deverão estar identificados, de forma visível, com o logotipo da Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, com o Brasão do Exército/Ministério da Defesa e com números de telefones para contato, informações e denúncias.

§ 1º Os carros-pipa deverão apresentar condições de conservação que não permitam a contaminação da água transportada.

§ 2º Deverá ser desenvolvido pelos órgãos envolvidos na OCP projeto para instalação de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o abastecimento.

§ 3º A distribuição emergencial de água potável poderá incluir Municípios que sofram com os efeitos da estiagem e que não estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado, após avaliação e autorização da Sedec.

§ 4º Poderão ser utilizados meios alternativos para transporte e distribuição emergencial de água potável nos Municípios, desde que mantenha a eficácia da OCP e não comprometa a potabilidade da água.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A Sedec, o Comando do Exército, os órgãos estaduais de defesa civil e os órgãos municipais de defesa civil são responsáveis pelas ações de fiscalização direta da OCP.

§ 1º A Sedec poderá, a qualquer tempo, enviar seus agentes para exercer ações de fiscalização nos Municípios atendidos.

§ 2º A Sedec deverá ser informada sobre quaisquer irregularidades, bem como das soluções das averiguações realizadas.

§ 3º A Sedec deverá informar o Comando do Exército sobre quaisquer denúncias de irregularidades na OCP envolvendo militares.

Art. 19. A Sedec e o Comando do Exército poderão executar ações de fiscalização da OCP, direta e indiretamente, por meio de ligações telefônicas, do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), do Programa de Gestão e Controle de Distribuição de Água ou outros procedimentos que não necessitem de visita in loco, a fim de detectar possíveis irregularidades.

Art. 20. Toda denúncia deverá ser apurada pela Sedec e pelo Comando do Exército, devendo o denunciante, quando identificado, ser informado sobre o resultado das averiguações realizadas.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A Prestação de Contas deverá ocorrer ao término do exercício financeiro, com detalhamento mensal, por Município, por meio de Relatório de Prestação de Contas, que conterá as seguintes informações:

I - nome dos Municípios;

II - número de pessoas atendidas, por Município;

III - volume de água entregue, por Município;

IV - valor gasto com a Operação, por Município;

V - quantidade de carros-pipa contratados, por Município;

VI - outras informações que a Sedec julgar necessárias.

§ 1º A Prestação de Contas deverá seguir o prescrito na Portaria Interministerial no 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011.

§ 2º A não apresentação da Prestação de Contas no prazo estipulado poderá ocasionar a perda do direito de pleitear novos repasses de recursos para a Operação, exceto nos casos autorizados pela Sedec.

§ 3º Trimestralmente, deverá ser apresentado pelo Comando do Exército à Sedec demonstrativo de execução da receita e da despesa referente ao período considerado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os Municípios que estiverem inseridos na Operação por período superior a seis meses, seguidos ou intercalados, deverão apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água no Município.

Art. 23. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à consecução dos objetivos de que trata esta Portaria Interministerial são aqueles constantes do Orçamento Geral da União ou oriundos de créditos extraordinários aprovados para o Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Art. 24. Os bens móveis adquiridos para a execução das ações de distribuição emergencial de água, constantes do Plano de Trabalho e informados à Sedec, serão incorporados ao acervo do Exército Brasileiro.

Art. 25. Todos os softwares ou sistemas desenvolvidos ou adquiridos para a Operação devem ser disponibilizados para a Sedec, incluindo o treinamento para a sua utilização.

Art. 26. Os Municípios que fazem parte da Operação Carro-Pipa terão o prazo de noventa dias para se enquadrarem nos dispositivos desta Portaria Interministerial.

Art. 27. Os representantes da Sedec nos Comitês Integrados de Combate à Estiagem poderão ser requisitados para atividades correlatas à Operação.

Art. 28. Fica revogada a Portaria Interministerial no 7, de 10 de agosto de 2005.

Art. 29. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

CELSO AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.553, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.808/DF, impetrado por IVAN RODRIGUES DE SOUZA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.188, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 781, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou IVAN RODRIGUES DE SOUZA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 781, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou IVAN RODRIGUES DE SOUZA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.554, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.679/DF, impetrado por LUIZ GONZAGA COSTA NUNES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 999, de 01 de junho de 2012, publicada no DOU de 04 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.006, de 13 de junho de 2005, que declarou LUIZ GONZAGA COSTA NUNES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.006, de 13 de junho de 2005, que declarou LUIZ GONZAGA COSTA NUNES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.555, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.827/DF, impetrado por PEDRO MALAZARTE DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.223, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2894, de 14 de outubro de 2004, que declarou PEDRO MALAZARTE DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2894, de 14 de outubro de 2004, que declarou PEDRO MALAZARTE DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.556, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.104/DF, impetrado por JOSE FERREIRA MACIEL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.187, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 524, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou JOSE FERREIRA MACIEL anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 524, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou JOSE FERREIRA MACIEL anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.557, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.660/DF, impetrado por MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRASIL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 912, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3.455, de 22 de novembro de 2004, que declarou RAIMUNDO BRASIL SOBRINHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 3.455, de 22 de novembro de 2004, que declarou RAIMUNDO BRASIL SOBRINHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.558, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.802/DF, impetrado por GILBERTO LUIZ DE LIMA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.092, de 05 de junho de 2012, publicada no DOU de 06 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.508, de 04 de junho de 2004, que declarou GILBERTO LUIZ DE LIMA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.508, de 04 de junho de 2004, que declarou GILBERTO LUIZ DE LIMA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de julho de 2012

Nº 1284 . Ref. Processo nº 08001.001606/2011-25. Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco. Assunto: Pedido de reconsideração do Decreto Presidencial de 19 de dezembro de 2006, por meio do qual foi homologada a demarcação administrativa da Terra Indígena Entre Serras, localizada nos Municípios de Petrolândia, Tacaratu e Jatobá, no Estado de Pernambuco. Decisão: Não conheço o pedido de reconsideração pelos fundamentos do PARECER Nº 178/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU e DESPACHO Nº 164/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência à interessada. Publique-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2012

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08012.011571/2010-22

Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda. e Gama Gases Especiais Ltda.

Advogados: Mariana Villela, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Monteiro e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.000455/2011-69

Requerente: Prysmian S.p.A. e Draka Holding N.V.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.006492/2011-81

Requerente: Grupo A Educação S.A., Editora Atlas S.A., Grupo Editorial Nacional Participações S.A. e Saraiva S.A. Livrheiros Editores

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Thiago dos Santos Acca e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.001707/2012-58

Requerente: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Eurofarma Laboratórios S.A. e Supera Farma Laboratórios S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Adriana Franco Giannini e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.002185/2012-10

Requerente: U.S. Laboratories Inc. e T.H. Hill do Brasil Serviços Ltda.

Advogados: Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.003135/2012-41

Requerente: Prysmian S.p.A., Draktel Optical Fibre S.A. e Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08700.003874/2012-85

Requerentes: Vale S.A. e Companhia Hispano Brasileira de Pelotização

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Camila Castanho Girardi e Ana Paula Paschoalini

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia